

LEI Nº 713/2001, DE 15 DE MAIO DE 2001



Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS e dá outras providências.

ILDEMAR GÜNTZEL, Prefeito Municipal de Quinze de Novembro, RS, no uso das atribuições legais a si conferidas pela **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL

Art. 1º ~~É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria da Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único, criado pela Lei Municipal nº 193/92 de 30 de novembro de 1992, e das pensões a seus dependentes.~~

Art. 1º ~~É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria da Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único, criado pela Lei Municipal Nº 193/92 de 30 de novembro de 1992, e das pensões a seus dependentes. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

Art. 1º É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Gerência Técnica (ou outro órgão que vier a ser criado em sua substituição), destinado exclusivamente ao custeio das APOSENTADORIAS dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único, criado pela Lei Municipal nº 193/92 de 30 de novembro de 1992, e das PENSÕES a seus dependentes. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão - CC - que não sejam titulares de cargo efetivo na Administração Pública, serão inscritos no regime de previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.~~

~~§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão - CC - que não sejam titulares de cargo efetivo na Administração Pública, serão inscritos no regime de previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão - CC - que não sejam titulares de cargo efetivo na Administração Pública, serão inscritos no regime de previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam

vinculados. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo (normal) é fixado o índice de 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo (normal) é fixado o índice de 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo (normal) é fixado o índice de 20,60% (vinte vírgula sessenta por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como, dos proventos de inativos e pensão de familiares de servidores falecidos. (Redação dada pela Lei nº 890/2003)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo (normal) é fixado o índice de 20,60% (vinte vírgula sessenta por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 931/2003)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo (normal) é fixado o índice de 14,60 % (quatorze inteiros e sessenta décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 979/2004)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo (normal) é fixado o índice de 21,47 % (vinte e um inteiros e quarenta e sete décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1803/2012)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo (normal carregado) é fixado o índice de 17,69 % (dezessete inteiros e sessenta e nove décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1855/2012)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo é fixado o índice de 20,71 % (vinte inteiros e setenta e um décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a título de alíquota normal carregada, contemplando: (Redação dada pela Lei nº 1861/2012)~~

~~§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo é fixado o índice de 20,17 % (vinte inteiros e dezessete décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a título de alíquota normal carregada, contemplando: (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

§ 2º Para custeio vitalício de todo o grupo é fixado o índice de 27,64 % (vinte e sete inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a título de alíquota normal carregada, contemplando: (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~I - fixada pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, para os servidores municipais, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União; (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2012)~~

~~I - fixada pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, para os servidores municipais, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União; (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

I - fixada pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, para os servidores municipais, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União; (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~II - o percentual de 8,71% (oito inteiros e setenta e um décimos por cento), a ser repassado pelo Município, para o custo normal puro anual médio dos benefícios previdenciários; (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2012)~~

~~II - o percentual de 8,17% (oito inteiros e dezessete décimos por cento), a ser repassado pelo Município, para o custo normal puro anual médio dos benefícios previdenciários; (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

II - o percentual de 15,64% (quinze inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), a ser repassado pelo Município, para o custo normal puro anual médio dos benefícios previdenciários; (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~III - para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 1,00% (um por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2012)~~

~~III - para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 1,00% (um por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

III - para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 1,00% (um por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos

servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~§ 3º Para amortização do custeio especial, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 9,17% (nove vírgula dezessete por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)~~

~~§ 3º Para amortização do custeio especial, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 9,17% (nove vírgula dezessete por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)~~

~~§ 3º Para amortização do custeio especial, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como, dos proventos de inativos e pensão de familiares de servidores falecidos. (Redação dada pela Lei nº 890/2003)~~

~~§ 3º Para amortização do custeio especial, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 931/2003)~~

~~§ 3º Para amortização do custeio especial, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 979/2004)~~

~~§ 3º É fixado o índice de 0,53% (cinquenta e três décimos por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, visando atingir o percentual mínimo de 22,00% (vinte e dois por cento), composto da contribuição mínima: (Redação dada pela Lei nº 1803/2012)~~

~~§ 3º É fixado o índice de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um décimos por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, visando atingir o percentual mínimo de 22,00% (vinte e dois por cento), composto da contribuição mínima: (Redação dada pela Lei nº 1855/2012)~~

~~§ 3º Para o Plano de Amortização do custeio especial (passivo atuarial) instituído pela Lei Municipal nº 1.638/2010 de 28.07.2010, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 1,87% (um inteiro e oitenta e sete décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores~~

~~públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 1861/2012)~~

~~§ 3º Para o Plano de Amortização do custeio especial (passivo atuarial) instituído pela Lei Municipal nº 1.638/2010 de 28.07.2010, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 5,53 % (cinco inteiros e cinquenta e três décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

§ 3º Para o Plano de Amortização do custeio especial (passivo atuarial) instituído pela Lei Municipal nº 1.638/2010 de 28.07.2010, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 6,16 % (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~I – fixada pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, para os servidores municipais, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União; (Redação acrescida pela Lei nº 1803/2012)~~

~~I – fixada pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, para os servidores municipais, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União; (Redação dada pela Lei nº 1855/2012) (Revogado pela Lei nº 1861/2012)~~

~~II – fixada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 167 de 19 de fevereiro de 2004, para o Município, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior ao valor da contribuição dos servidores municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 1803/2012)~~

~~II – fixada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 167 de 19 de fevereiro de 2004, para o Município, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior ao valor da contribuição dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 1855/2012) (Revogado pela Lei nº 1861/2012)~~

~~§ 4º Para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 1,00% (um por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)~~

~~§ 4º Para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 1,00% (um por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição~~

~~dos servidores públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)~~

~~§ 4º Para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 2,00% (dois por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 979/2004)~~

~~§ 4º Para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 1,00% (um por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 1803/2012)~~

~~§ 4º Para a cobertura da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão é fixado o índice de 1,00% (um por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 1855/2012) (Revogado pela Lei nº 1861/2012)~~

~~§ 5º É fixado o índice de 0,46 % (quarenta e seis décimos por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, visando atingir o percentual mínimo de 22,00 % (vinte e dois por cento), composto da contribuição mínima: (Redação acrescida pela Lei nº 979/2004)~~

~~I – fixada pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, para os servidores municipais, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União; (Redação acrescida pela Lei nº 979/2004) (Suprimido pela Lei nº 1803/2012)~~

~~II – fixada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 167 de 19 de fevereiro de 2004, para o Município, no percentual mínimo de 11,00 % (onze por cento), eis que não poderá ser inferior ao valor da contribuição dos servidores municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 979/2004) (Suprimido pela Lei nº 1803/2012)~~

~~§ 5º Para o Plano de Amortização do custeio especial instituído pela Lei Municipal nº 1.638/2010 de 28.07.2010, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 5,13 % (cinco inteiros e treze décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 1803/2012)~~

~~§ 5º Para o Plano de Amortização do custeio especial instituído pela Lei Municipal nº 1.638/2010 de 28.07.2010, em razão da inexistência de contribuição desde janeiro de 1993 até o presente momento, é fixado o índice de 1,87 % (um inteiro e oitenta e sete décimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, a ser repassado pelo Município. (Redação dada~~

pela Lei nº 1855/2012) (Revogado pela Lei nº 1861/2012)

~~Art. 2º~~ Constituem recursos do Fundo:

~~Art. 2º~~ Constituem recursos do Fundo: (Redação dada pela Lei nº 738/2001)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo: (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~l~~ O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, terá seu percentual fixado por Lei Municipal, e incidirá sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor.

~~l~~ O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, sob os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 738/2001)

~~l~~ O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~a)~~ 9% (nove por cento) para os servidores que percebem até 2,173913 valores básicos; (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)

~~a)~~ 9% (nove por cento) para os servidores que percebem até R\$ 500,00 (Quinhentos reais); (Redação dada pela Lei nº 770/2002) (Suprimido pela Lei nº 890/2003)

~~b)~~ 10% (dez por cento) para os servidores que percebem a partir de 2,173913 até 3,2608695 valores básicos; (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)

~~b)~~ 10% (dez por cento) para os servidores que percebem a partir de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) até R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais); (Redação dada pela Lei nº 770/2002) (Suprimido pela Lei nº 890/2003)

~~e)~~ 11% (onze por cento) para os servidores que percebem a partir de 3,2608695. (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)

~~e)~~ 11% (onze por cento) para os servidores que percebem a partir de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 770/2002) (Suprimido pela Lei nº 890/2003)

~~l~~ O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, proventos e pensões, no percentual de 9,00% (nove por cento). (Redação dada pela Lei nº 890/2003)

~~l~~ O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, no percentual de 9,00% (nove por cento). (Redação dada pela Lei nº 931/2003)

~~l~~ O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, no percentual de 11,00% (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº 979/2004)

~~I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, no percentual de 11,00 % (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº 1803/2012)~~

~~I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, no percentual de 11,00 % (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº 1855/2012)~~

~~I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, no percentual de 11,00 % (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº 1861/2012)~~

~~I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, no percentual de 11,00 % (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório e vitalício, incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor, no percentual de 11,00 % (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, terá seu percentual fixado por Lei Municipal, e incidirá sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o Art. 1º desta lei.~~

~~II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

~~II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos seguintes percentuais; (Redação dada pela Lei nº 770/2002)~~

~~a) 23,06% (vinte e três vírgula zero seis por cento) com relação aos servidores que percebem até 2,173913 valores básicos; (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)~~

~~a) 23,06% (vinte e três vírgula zero seis por cento) com relação aos servidores que percebem até R\$ 500,00 (Quinhentos reais); (Redação dada pela Lei nº 770/2002) (Suprimido pela Lei nº 890/2003)~~

~~b) 22,06% (vinte e dois vírgula zero seis por cento) com relação aos servidores que percebem a partir de 2,173913 até 3,2608695 valores básicos; (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)~~

~~b) 22,06% (vinte e dois vírgula zero seis por cento) com relação aos servidores que percebem a partir de R\$ 500,00 (Quinhentos reais até R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta~~

reais); (Redação dada pela Lei nº 770/2002) (Suprimido pela Lei nº 890/2003)

e) 21,06% (vinte e um vírgula zero seis por cento) com relação aos servidores que percebem a partir de 3,2608695. (Redação acrescida pela Lei nº 738/2001)

e) 21,06% (vinte e um vírgula zero seis por cento) com relação aos servidores que percebem a partir de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 770/2002) (Suprimido pela Lei nº 890/2003)

~~II — O produto da arrecadação das contribuições do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, proventos e pensões, no percentual de 17,99% (dezessete vírgula noventa e nove por cento). (Redação dada pela Lei nº 890/2003)~~

~~II — O produto da arrecadação das contribuições do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 17,99% (dezessete vírgula noventa e nove por cento). (Redação dada pela Lei nº 931/2003)~~

~~II — O produto da arrecadação das contribuições do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 11,00 % (onze por cento). (Redação dada pela Lei nº 979/2004)~~

~~II — O produto da arrecadação das contribuições do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 17,13 % (dezessete inteiros e treze décimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 1803/2012)~~

~~II — O produto da arrecadação das contribuições do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 13,87 % (treze inteiros e oitenta e sete décimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 1855/2012)~~

~~II — O produto da arrecadação das contribuições do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 11,58 % (onze inteiros e cinquenta e oito décimos por cento), — cumprindo o percentual mínimo, eis que não poderá ser inferior a contribuição dos servidores municipais — composto da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 1861/2012)~~

~~II — O produto da arrecadação das contribuições do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — incidindo sobre o valor~~

~~total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 14,70 % (catorze inteiros e setenta décimos por cento), - cumprindo o percentual mínimo, eis que não poderá ser inferior a contribuição dos servidores municipais - composto da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - incidindo sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 16,64 % (dezesseis inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), - cumprindo o percentual mínimo, eis que não poderá ser inferior a contribuição dos servidores municipais - composto da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~a) 8,71% (oito inteiros e setenta e um décimos por cento) para o custo normal puro anual médio dos benefícios previdenciários; (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2012)~~

~~a) 8,17% (oito inteiros e dezessete décimos por cento) para o custo normal puro anual médio dos benefícios previdenciários; (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

a) 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito décimos por cento) para o custo normal puro anual médio dos benefícios previdenciários; (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~b) 1,00% (um por cento) para a cobertura da taxa de administração; (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2012)~~

~~b) 1,00% (um por cento) para a cobertura da taxa de administração; (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

b) 1,00% (um por cento) para a cobertura da taxa de administração; (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~e) 1,87 % (um inteiro e oitenta e sete décimos por cento) para o passivo atuarial. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2012)~~

~~e) 5,53 % (cinco inteiros e cinquenta e três décimos por cento) para o passivo atuarial. (Redação dada pela Lei nº 1927/2013)~~

c) 6,16 % (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) para o passivo atuarial. (Redação dada pela Lei nº 2008/2014)

~~III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações.~~

~~III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo.~~

~~IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~V - Outros recursos que lhe sejam destinados.~~

~~V - Outros recursos que lhe sejam destinados. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

V - Outros recursos que lhe sejam destinados. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre os valores do salário família e ajudas de custo.~~

~~§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre os valores do salário família e ajudas de custo. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

- a) salário-família; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- b) diária; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- c) ajuda de custo; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- d) indenização de transporte; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- f) adicional noturno; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosa; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- adicional de férias; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- i) auxílio-alimentação; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- j) auxílio-pré-escolar; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- k) adicional pelo exercício de direção de estabelecimentos escolares, pelo exercício em escola de difícil acesso, pelo exercício de docência em classe multisseriada, pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais; (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)
- l) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)

~~§ 2º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é obrigado a contribuir com o valor correspondente a percentual a ser fixado por Lei Municipal, o qual incidirá sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para a garantia da pensão.~~

~~§ 2º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica desobrigado das contribuições, sendo que também não poderá exigir direitos previdenciários, utilizando-se deste período, eis que não houveram contribuições. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

§ 2º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei. Interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica desobrigado das contribuições, sendo que também não poderá exigir direitos previdenciários, utilizando-se deste período, eis que não houveram contribuições. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~§ 3º Aos atuais inativos e pensionistas do quadro permanente do Município, fica facultada a inscrição, requerida pelo servidor inativo ou pensionista no FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS.~~

~~§ 3º Os atuais inativos e pensionistas do quadro permanente do Município, ficam vinculados ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, no tocante a direitos e obrigações. (Redação dada pela Lei nº 738/2001)~~

~~§ 3º Os atuais inativos e pensionistas do quadro permanente do Município, ficam vinculados ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, no tocante a direitos e obrigações. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)~~

§ 3º Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos, até a data de 24 de julho de 2001, quando ocorreu a homologação através da Lei Municipal nº 738/2001, do primeiro cálculo atuarial a ser utilizado pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Municipal de Quinze de Novembro, RS, serão a partir da vigência da presente Lei Municipal, custeados pelo Orçamento Municipal, e não mais pelo Fundo Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 931/2003)

Art. 2º-A Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Redação acrescida pela Lei nº 1166/2006)

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Redação acrescida pela Lei nº 1166/2006)

Art. 3º Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente, proceder o desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as

contribuições se referirem.

Parágrafo único. Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 4º O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% ao mês.

Art. 5º A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário mediante operações que assegurem, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo único. Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

~~**Art. 7º** É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – COADFAPS, composto de 5 membros e respectivos suplentes assim definidos: (Vide Portaria do Executivo nº 6329/2020)~~

~~I – três representantes indicados pelos servidores;~~

~~II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal;~~

~~§ 1º O mandato de conselheiro é privativo de servidor público efetivo e terá a duração de dois anos, permitida a recondução por um igual período.~~

~~§ 1º O mandato de conselheiro é privativo de servidor público efetivo e terá a duração de dois anos, permitidas reconduções. (Redação dada pela Lei nº 1855/2012)~~

~~§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela Entidade de Classe dos Servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral, especificamente convocada.~~

~~§ 3º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho e seus suplentes.~~

~~§ 4º Pela atividade exercida no Conselho seus membros não perceberão qualquer remuneração.~~

~~§ 5º A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução~~

~~§ 5º A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de dois anos, permitidas reconduções. (Redação dada pela Lei nº 1855/2012) (Revogado pela Lei nº 2696/2023)~~

~~**Art. 8º** Compete ao Conselho:~~

~~I – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;~~

~~II – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios da execução orçamentária e financeira do Fundo;~~

- ~~III – Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;~~
- ~~IV – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive com a verificação da correta aplicação das alíquotas e base de cálculo;~~
- ~~V – Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;~~
- ~~VI – Definir indexadores sucedâneos no caso de extensão ou alteração daqueles definidos nesta lei;~~
- ~~VII – Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;~~
- ~~VIII – Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo.~~
- ~~IX – Divulgar no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho;~~
- ~~X – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo. (Revogado pela Lei nº 2696/2023)~~

~~Art. 9º As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria de Administração do Município;~~

Art. 9º As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Gerência Técnica (ou outro órgão que vier a ser criado em sua substituição). (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~Art. 10 Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município, na forma da legislação pertinente.~~

Art. 10 Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Gerência Técnica (ou outro órgão que vier a ser criado em sua substituição), na forma da legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 770/2002)

~~Art. 11 Somente serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias dos servidores municipais inativos após a vigência da presente lei, e as pensões correspondentes a servidores falecidos na sua vigência.~~

~~Art. 11 Serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias dos servidores municipais inativados após a vigência da Lei Municipal nº 713/2001 e suas alterações posteriores, e as pensões correspondentes a servidores falecidos na sua vigência, bem como, as aposentadorias dos servidores inativos, e as pensões a familiares de servidor falecido concedidas no período anterior à mesma Lei, razão pela qual os recursos advindos com a compensação previdenciária, obtidos junto a outros regimes e fundos previdenciários, ingressarão diretamente no Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS - do Município de Quinze de Novembro, RS. (Redação dada pela Lei nº 890/2003)~~

Art. 11 Somente serão custeadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor -

FAPS - do Município de Quinze de Novembro, RS, as aposentadorias dos servidores municipais inativados após a vigência da Lei Municipal nº 738/2001 de 24 de julho de 2001, bem como, as pensões correspondentes a servidores falecidos após esta data. (Redação dada pela Lei nº 931/2003)

~~§ 1º Serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias dos servidores inativos no período anterior à vigência desta lei, desde que cumprida a carência de 60 meses;~~

~~§ 1º Serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias dos servidores inativos concedidas no período anterior à vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 738/2001) (Suprimido pela Lei nº 890/2003)~~

~~§ 2º Durante o período de carência de que trata o parágrafo anterior, os proventos serão pagos com recursos orçamentários anuais do Município. (Suprimido pela Lei nº 890/2003)~~

Art. 12 As despesas de movimentação das contas bancárias em nome do Fundo, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretário com delegação expressa.

Art. 13 Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação, acionar judicialmente as entidades que se refere o Art. 2º, inciso II, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo único. A ação judicial de que trata este artigo poderá, também, ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 13 A Os demais benefícios constantes do Plano de Seguridade Social do servidor, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão ser custeados exclusivamente pelo Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias Fundações Públicas sem participação financeira do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)

Art. 13 B Os valores fixados junto ao Artigo 2º desta Lei, deverão ser reajustados pelos mesmos índices anuais utilizados pelo Município para revisão das remunerações dos servidores. (Redação acrescida pela Lei nº 770/2002)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Quinze de Novembro - RS, 15 de maio de 2.001.

ILDEMAR GUNTZEL
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Cumpra-se. se CLAIR TOMÉ KUHN

Sec. Mun. Adm. e Plan.